



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01697/2019<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72  
Responsável pela contabilidade  
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10  
Controlador Interno

**RECEITA** : R\$17.666.834,14 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**GRUPO** : I – Pleno

**SESSÃO** : **1ª EXTRAORDINÁRIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 35,44% (trinta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 98,86% (noventa e oito vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,92% (dezenove vírgula noventa e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,79% (quarenta e seis vírgula setenta e nove por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado:

2.1. Não atingimento da meta de resultado primário;

2.2. Não atendimento de determinações impostas pela Corte de Contas; e

2.3. O desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, *per se*, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCERO-PLENO, desta relatoria
4. Determinações e alertas para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, tendo o Senhor Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72, responsável pela Contabilidade e o Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, como Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado primário; e

1.3. Descumprimento ao disposto no artigo 16, § 1º e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações, constantes dos processos n. 2081/18, 1587/17 e 2131/16.

**II – CONSIDERAR** que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, exercício financeiro de 2018, em razão da insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, resultando no desequilíbrio das contas, contrariando os termos da Lei Complementar Federal n. 101/00, não praticou

Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

3.2. Adote providências que visem à correta elaboração e cumprimento das metas fiscais de resultado primário;

3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;

3.4. Atente para a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

3.5. Atente para que a Lei Orçamentária Anual não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; e

3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras.

3.7. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IV - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0116/2019-GCBAA (ID 785831) do Senhor Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005852-72, responsável pela Contabilidade, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**VI – DAR CIÊNCIA**, via ofício, do teor do acórdão ao Ministério Público de Contas.



Proc.: 01697/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01697/2019 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72  
Responsável pela contabilidade  
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10  
Controlador Interno  
**RECEITA** : R\$17.666.834,14 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 1ª EXTRAORDINÁRIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2019

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, tendo o Sr. Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72, responsável pela Contabilidade e o Sr. Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, como Controlador Interno, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 783550) destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0116-GCBAA (ID 785831), chamando aos autos os jurisdicionados Evandro Epifânio de Faria, Givaldo Aparecido Leite e Manoel Saraiva Mendes, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 199, 200 e 201/2019/DP-SPJ, (ID 786193, 786194 e 786196) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO (ID 814553).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 820711) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 e A2 e pela manutenção dos achados A3, A4 e A5, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria, A1, A2, A3, A4 e A5	Conclusão/Unidade Técnica
Balanco Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elidida
A2. Inadequação da LOA quanto às Alterações do Orçamento	Elidida
A3. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
A4. Não atingimento da Meta de Resultado Primário	Não elidida
A5. Cumprimento de Determinações/Recomendações	Não elidida

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 230/231, ID 821906), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 35,44% e Fundeb 100,63%, sendo 98,96% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,92%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

Contudo, a Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, considerando que as disponibilidades de caixa, em suas respectivas fontes de recursos,

Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018; da mesma forma, a Administração descumpriu a meta de resultado primário. Os responsáveis prestaram esclarecimentos, contudo, esses não foram suficientes para modificar as situações encontradas.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,79% e 3,44%, respectivamente, e no consolidado 50,23%.

Assim, em razão da insuficiência financeira apresentada, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018 não obtivemos evidência sobre algum fato que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

*Opinião quanto ao cumprimento das determinações*

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que a maioria das determinações não foram atendidas pela Administração. Foram solicitados esclarecimentos dos responsáveis, entretanto, as justificativas apresentadas foram insuficientes para demonstrar o devido atendimento.

*Parecer Prévio*

Em decorrência dos procedimentos aplicados e das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos irregularidade na execução do orçamento e gestão fiscal (insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018) considerada relevante, material e grave, com repercussão negativa suficiente para ensejar parecer pela rejeição das contas, além do descumprimento da meta de resultado primário e da falta de cumprimento das determinações por parte da Administração do município.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Farias, não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação. (sic). (destaques originais).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0405/2019-GPGMPC (ID 829563), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das contas prestadas pelo Sr. Evandro Epifânio de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Evandro Epifânio de Faria** – Prefeito do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das impropriedades detectadas pela unidade técnica na análise das contas, a saber:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ -711.200,87, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;
- ii. Descumprimento da meta de resultado primário;
- iii. Não cumprimento das seguintes determinações e recomendações:
- i) Acórdão APL-TC 00520/18, item IV (4.1) – Processo n. 02081/18: IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;
- ii) Acórdão APL-TC 00520/18, item VII – Processo n. 02081/18: VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.
- iii) Acórdão APL-TC 00549/17, item IV – Processo n. 01587/17: Item IV Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.
- iv) Acórdão APL-TC 00549/17, item V – Processo n. 01587/17: (Item V) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- v) Acórdão APL-TC 00549/17, item VI – Processo n. 01587/17: (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o

Acórdão APL-TC 00422/19 referente ao processo 01697/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

vi) Acórdão APL-TC 00549/17, item VIII – Processo n. 01587/17: VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

vii) Acórdão APL-TC 00418/16, item V (a) – Processo n. 02131/16: (Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados.

2. determinar à Administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2. providências que visem à correta elaboração e cumprimento das metas fiscais de resultado primário;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$16.307.590,00 (dezesesseis milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa reais) foi considerada viável, por meio da DM- GCBAA-TC 00270/18, objeto do Processo n. 3810/17.

1.2. A Lei Municipal n. 787/2017, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$16.750.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e cinquenta mil reais), ligeiramente superior ao valor estimado pelo jurisdicionado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$2.459.462,21 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$19.209.462,21 (dezenove milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>16.750.000,00</b>
(+) Créditos Suplementares	788.755,00
(+) Créditos Especiais	2.514.313,91
(-) Anulações de Créditos	843.606,70
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>19.209.462,21</b>
(-) Despesa Empenhada	17.218.416,94
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>1.991.045,27</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 193/194, ID 821906).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se a “anulação de dotação”, no valor de R\$843.606,70 (oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e seis reais e setenta centavos) e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$2.459.462,21 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
- Anulações de Créditos	843.606,70
- Operações de Crédito	0,00
- Recursos Vinculados	2.459.462,21
<b>TOTAL</b>	<b>3.303.068,91</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 194/196, ID 821906).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fl. 181, ID 821906) que a receita arrecadada, no montante de R\$17.666.834,14 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) superou em R\$448.417,20 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$17.218.416,94 (dezesete milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$17.666.834,14 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), equivale a 91,97% (noventa e um vírgula noventa e sete por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$19.209.462,21 (dezenove milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
<b>Receitas Correntes</b>	<b>16.956.520,19</b>
Receita Tributária	804.000,46
Receita de Contribuições	40.309,08
Receita Patrimonial	70.315,32
Receita de Serviços	56.463,45
Transferências Correntes	15.922.330,85
Outras Receitas Correntes	63.101,03
<b>Receita de Capital (Transferências de Capital)</b>	<b>710.313,95</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>17.666.834,14</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 181, ID 821906).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 90,13% (noventa vírgula treze por cento) e 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), respectivamente.

## 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) do montante inscrito, mesma situação se comparado ao percentual de 3,47% (três vírgula quarenta e sete por cento) do exercício de 2017, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

#### **4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$17.218.416,94 (dezessete milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Destas, as Correntes absorveram 92,94% (noventa e dois vírgula noventa e quatro por cento) e as de Capital 7,06% (sete vírgula zero seis por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 56,83% (cinquenta e seis vírgula oitenta e três por cento) e Outras Despesas Correntes 35,98% (trinta e cinco vírgula noventa e oito por cento).

#### **5. Dos Restos a Pagar**

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fl. 187, ID 821906) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$1.311.214,36 (um milhão, trezentos e onze mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), representando 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, sem lastro financeiro insuficiente para suportá-los.

#### **6. Da Receita e Despesa com Educação**

6.1. As receitas, no valor de R\$12.511.356,95 (doze milhões, quinhentos e onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	12.511.356,95
Mínimo de 25% das Receitas	3.127.839,24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Valor efetivamente aplicado	4.433.801,36
Percentual	35,44%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 196, ID 821906).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 35,44% (trinta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 196/197, ID 821906), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 98,96% (noventa e oito vírgula noventa e seis por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Sobre a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas comentou que *“malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo, dada a relevância do tema, o Parquet considera necessário registrar que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005. Porém, o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) não alcançou a meta projetada para o ano” (meta 4,8/ Ideb 4,7 – Proc. 2081/2018). Revelando baixo índice de Ideb e de qualidade da educação, substancialmente inferior ao de Rondônia e do Brasil, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação**”.*

6.4.1. Nessa senda, convergindo com a opinião do *Parquet* de Contas, será providenciado no dispositivo, determinação de providências visando a melhoria da qualidade da educação para que as Metas do Plano Nacional de Educação sejam cumpridas.

## **7. Da aplicação dos recursos da Saúde**

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 197, ID 821906), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.492.017,48 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, dezessete reais e quarenta e oito centavos), correspondendo a 19,92% (dezenove vírgula noventa e dois por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$12.511.356,95 (doze milhões, quinhentos e onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## **8. Dos repasses ao Poder Legislativo**

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 197/198, ID 821906), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$822.500,00 (oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$11.751.311,30 (onze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e trinta centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem o limite de 7% (sete por cento).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. Com base nas informações apresentadas, o Corpo Instrutivo (fls. 199/202, ID 821906) identificou situações deficitárias nas fontes de recursos vinculados e não vinculados, nos valores de R\$593.458,95 (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e R\$117.741,92 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), respectivamente, caracterizando, dessa forma, uma insuficiência financeira no valor de R\$711.200,87 (setecentos e onze mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado:

**Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) <sup>2</sup>	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-593.458,95			-593.458,95
Transferências do FUNDEB 60%	14.374,23			14.374,23
Transferências do FUNDEB 40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	44.034,81			44.034,81
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	799.319,06			799.319,06
Recursos Destinados à Assistência Social	13.306,68			13.306,68
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	149.724,53			149.724,53
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	427.300,36			427.300,36
Recursos Ordinários	-117.741,92			-117.741,92
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	-117.741,92			-117.741,92

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal – Relatório Técnico (fls. 200/201, ID 821906).

### Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-117.741,92
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-593.458,95
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	-711.200,87
<b>Situação</b>	Insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-593.458,95
Recursos Livres	-117.741,92

9.1.1. Do Resultado Financeiro demonstrado, infere que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31/12/2018, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

**10. Do Resultado Patrimonial**

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no montante de R\$14.075.599,64 (quatorze milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$2.280.325,34 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no valor de R\$16.335.924,98 (dezesesseis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo14 (ID 773217).

**11. Limite de Endividamento**

11.1. O demonstrativo técnico (fl. 208, ID 821906) infere que o Município não possuía ao final do exercício de 2018, “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**12. Da Gestão Fiscal**

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2690/18 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Rio Crespo não realizou uma gestão fiscal responsável, pois encerrou o exercício com uma execução orçamentária de forma desproporcional, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$711.200,87 (setecentos e onze mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

**13. Fluxo de Caixa**

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo desequilibradas as finanças públicas do Município.

**14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 188/189, ID 821906) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$1,76 (um real e setenta e seis centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$2,23 (dois reais e vinte e três centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 5% (cinco por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 11% (onze por cento) das obrigações são de curto prazo.

**15. Do Resultado Previdenciário**

15.1. Observe-se que o Município de Rio Crespo não possui RPPS e, por outro lado, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

## **16. Do Controle Interno**

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 773213), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, evidenciando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior (ID 773232) atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício. No entanto, deixou de inspecionar a execução orçamentária, que encerrou o exercício de forma desequilibrada contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$711.200,87 (setecentos e onze mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 821906) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2018.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades formais, apontadas nos “achados” A4, pertinente ao não atingimento da meta de resultado primário e A5, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, referentes ao não atendimento de determinações pretéritas desta Corte de Contas, bem como àquela considerada grave pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, no que concerne ao déficit financeiro por fonte de recursos, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls.162/168, ID820711), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

**A4. Não atingimento da meta de resultado primário**

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$ 85.000,00, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$32.472,21, equivalente a -38,2% abaixo da meta fixada.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (ID 802645, pág. 5): “... *Este resultado, embora negativo para a municipalidade, trata-se de uma meta que quando fixada não havíamos considerado os restos a pagar não processados e os convênios empenhados e não recebidos. Assim, no decorrer do exercício, a administração não viu necessidade de ajustar essa meta, já que não acarretaria qualquer desequilíbrio às contas municipais...*”.

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme evidenciado no texto acima transcrito, os próprios responsáveis admitiram o descumprimento da meta de resultado primário planejada.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A4.

**A5. Não atendimento das determinações e recomendações**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Processo 2081/2018; Acórdão APL-TC 00520/2018) Item IV;
- b) (Processo 2081/2018; Acórdão APL-TC 00520/2018) Item VII;
- c) (Processo 1587/2017; Acórdão APL-TC 0549/2017) Item IV;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) (Processo 1587/2017; Acórdão APL-TC 0549/2017) (Item V);
- e) (Processo 1587/2017; Acórdão APL-TC 0549/2017) (Item VI);
- f) (Processo 1587/2017; Acórdão APL-TC 0549/2017) VIII; e
- g) (Processo 2131/2016; Acórdão APL-TC 0418/2016) (Item V, "a")

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis apresentaram justificativas através do documento ID 802645, como segue:

**Referente ao item “a” do Achado A5**, os responsáveis, em síntese, alegaram (págs.6/7) que os argumentos apresentados em resposta aos achados A2, A3 e A4 são direcionados em resposta a esse item também, também afirmaram que foram realizados ajustes na conta do Fundeb, e que esses foram evidenciados em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em que pese as justificativas apresentadas pelos responsáveis em resposta aos achados A2, A3 e A4, essas, não foram suficientes para modificar aquelas situações (referente ao A2 emitimos alerta). Referente à determinação relacionada ao Fundeb essa consistia em devolução de recurso ao fundo, não contabilização a ser evidenciada em no Balanço Patrimonial. Portanto, os argumentos apresentados são insuficientes para considerar cumprida a determinação.

**Referente ao item “b” do Achado A5**, em síntese, os responsáveis alegaram (pág. 8) que foi relatado o cumprimento das obrigações constitucionais (educação, saúde e repasses ao Legislativo), a legalidade das aplicações dos recursos do Fundeb e a adequação da despesa com pessoal.

**Análise dos esclarecimentos:**

Não obstante o relato do controle interno ter incluído o cumprimento das obrigações, conforme alegado pelos responsáveis, no relatório deveria conter as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações da Corte de Contas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações.

**Referente ao item “c” do Achado A5**, os responsáveis alegaram (pág. 9) o seguinte “*O Município de Rio Crespo atendendo as recomendações exaradas por esta corte egrégia de contas está desenvolvendo a manuais de procedimentos de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas no que tange aos instrumentos de planejamento. Tal medida fora adotada a partir do projeto de lei 025, 026, 029/2019 PMRC.*”.

**Análise dos esclarecimentos:**

Apesar das alegações dos responsáveis, não foram encaminhadas cópias de documentos que confirmem a existência dos projetos de lei mencionados.

**Referente ao item “d” do Achado A5**, os responsáveis alegaram (pág. 10) o seguinte “*Na elaboração da LOA e de forma a assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos -recursos oriundos do FUNDEB. Estamos desenvolvendo procedimentos para revisão que permita assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.*”.

**Análise dos esclarecimentos:**

Apesar dos argumentos dos responsáveis sobre a alocação dos recursos do Fundeb na LOA, a determinação em tela é muito mais abrangente, pois exige estabelecimentos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

rotinas de procedimentos orçamentários, financeiros e administrativos, visando melhor efetividade dos serviços públicos prestados.

**Referente aos itens “e”, “f” e “g” do Achado A5**, os responsáveis não apresentaram justificativas.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização das situações descritas no Achado A5.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 783550) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR Nº DM-00116/19-GCBAA (ID 785831), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1 e A2; e pela manutenção dos Achados A3, A4 e A5.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: (i) o não atendimento de determinações pretéritas desta Corte de Contas, apontadas no “achado” A5, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do Relatório Técnico; e (ii) o não atingimento da meta de resultado primário; aliados (iii) ao encerramento do exercício com déficit financeiro por fonte de recursos, causando o desequilíbrio das contas que, consiste, *per si*, em impropriedade que motiva a rejeição das contas, no que adoto os argumentos e fundamentos (ID 820711, 821906 e 829563), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

20.1. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, a defesa, em apertada síntese, reconhece o fato (fl. 4, ID 802645), porém, argumenta que a irregularidade não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município, *in verbis*:

*“Infelizmente, o município fechou suas contas com este déficit financeiro, porém esta irregularidade não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município. Como apresentado no balanço patrimonial, no consolidado temos um superávit de R\$ 309.558,44. O déficit apurado no valor de 711.200,87 foi decorrente da queda da arrecadação de recursos LIVRES e a crescente demanda por recursos na Educação. No entanto, o valor é perfeitamente absorvido pelos exercícios seguintes, tendo em vista que corresponde a apenas 4,36% da Receita Corrente Líquida do Município. Portanto, em que pese o município não ter tido as condições de apresentar superávit na fonte de recursos vinculados a Educação, no total, temos as contas equilibradas.”.*

20.2. A argumentação de que: *“apesar do município não ter tido as condições de apresentar superávit na fonte de recursos vinculados à Educação, existia no total contas equilibradas”*, não merece prosperar, vez que a apuração é realizada por fonte e, as vinculadas não podem cobrir o déficit de outras rubricas.

20.3. Em reforço a esse entendimento, agrego aos fundamentos a manifestação da Unidade Técnica e, peço *venia* para transcrever, por oportuno, excertos, quando aduz:

... ressaltamos que a apuração deve ser por fonte e que as fontes vinculadas não podem cobrir o déficit das demais fontes. Referente a materialidade do déficit, para efeitos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

definição de sua definição foi utilizada como base quantitativa a Receita arrecadada no período (R\$17.666.834,14), no caso do município de Rio Crespo, a materialidade global (1%) consistiu em R\$176.668,34. Portanto, muito inferior ao montante do déficit apurado (R\$-711.200,87). (sic).

20.4. Comungando com a manifestação da Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas, após análise do feito, opinou pela permanência da impropriedade e concluiu: “*Como se vê o responsável não adotou medidas legais visando o equilíbrio das contas, novamente apresentou insuficiência financeira ao final do exercício (R\$ 711.200,87), tal qual no exercício financeiro de 2017 (R\$983.311,24)*”.

20.5. Rebuscando e delineando os fatos, observa-se que o gestor assumiu o Poder Executivo Municipal de Rio Crespo para administrá-lo no quadriênio 2017/2020, com uma insuficiência financeira, por fonte, proveniente do exercício de 2016, no valor de R\$532.438,32 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos); no seu primeiro ano de mandato (2017), aumentou esse déficit para o montante de R\$983.311,24 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos); e conseguiu reprimir para R\$711.200,87 (setecentos e onze mil, duzentos reais e oitenta e sete centavos) no exercício *sub examine*. Nesta senda, considerando que a redução fora de 27,7% (vinte e sete vírgula sete por cento) de um ano para o outro, estatisticamente falando, a administração do Sr. Evandro Epifânio de Faria está predisposta a encerrar a gestão dos exercícios de 2019 e 2020, com insuficiência financeira, por fonte, para cobertura das obrigações, com tendência de trabalhar toda sua gestão no vermelho e repassar ao sucessor as contas desequilibradas, colocando em risco a saúde financeira do Município e atentando aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20.6. Acrescente-se ao entendimento Técnico e ao opinativo do *Parquet* de Contas o fato da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 1º, § 1º e 9º, estabelecerem relação de efetividade da gestão fiscal responsável com o equilíbrio das contas, devendo, para tanto, que se observe dentre outros os princípios do planejamento, do acompanhamento e controle, promovendo, se for o caso, os ajustes necessários para consecução do equilíbrio das contas durante todo o mandato.

20.7. Extrai-se dos procedimentos aplicados e do escopo da análise demonstrada pelo Corpo Instrutivo (fls. 160/161, ID 820711), que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, restando uma insuficiência financeira, no valor de R\$711.200,87 (setecentos e onze mil e duzentos reais e oitenta e sete centavos).

20.8. Ainda sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos julgados nos Processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaúlândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

21. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 35,44% (trinta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 98,86% (noventa e oito vírgula oitenta e seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,92% (dezenove vírgula noventa e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,79% (quarenta e seis vírgula setenta e nove por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. A Administração do Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, encerrou o exercício com déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$711.20,87 (setenta e um mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, falta considerada gravíssima que, *reprise-se*, *per si*, enseja a reprovação das contas.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera a execução orçamentária de forma insensata, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, resultando insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, *reprise-se*, coloca em risco a saúde financeira da municipalidade, como motivo suficiente para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado primário; e

1.3. Descumprimento ao disposto no artigo 16, § 1º e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações, constantes dos processos ns. 2081/18, 1587/17 e 2131/16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – CONSIDERAR** que o Sr. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, exercício financeiro de 2018, em razão da insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2018, resultando no desequilíbrio das contas, contrariando os termos da Lei Complementar Federal n. 101/00, não praticou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

3.2. Adote providências que visem à correta elaboração e cumprimento das metas fiscais de resultado primário;

3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;

3.4. Atente para a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; e

3.5. Atente para que a Lei Orçamentária Anual não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; e

3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras.

3.7. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IV - DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0116/2019-GCBAA (ID 785831) do Sr. Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005852-72, responsável pela Contabilidade, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido elidida.

**V – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).



Proc.: 01697/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – DAR CIÊNCIA**, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 12 de Dezembro de 2019



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**RELATOR**